



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098783-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRESSA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, em julgamento estendido, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ, LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 28 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51927
APEL.Nº: 1098783-64.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ANDRESSA APARECIDA DA SILVA
APDO. : OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Revisão – Cédula de crédito bancário – Abusividade dos encargos remuneratórios não verificada – Tarifa de Cadastro – Possibilidade de cobrança – Seguro – Venda casada caracterizada – Repetição em dobro – Não cabimento – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato intentada por ANDRESSA APARECIDA DA SILVA contra OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

A autora questiona a tarifa de cadastro e o seguro. Ainda, insurge-se contra os encargos remuneratórios, apontando que deve haver limitação do CET. Pugna pela restituição em dobro. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade, subiram os autos.

Esse é o relatório.

O recurso prospera, em parte.

Trata-se de ação revisional fundada em Cédula de Crédito Bancário.

Como é cediço, os juros não possuem teto legal ou constitucional. O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, quando vigente, foi objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, que deixou claro não ser aquele dispositivo constitucional autoaplicável. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, a questão foi sepultada de vez, ficando claro que não existiu e não existe limitação para a contratação de taxa de juros, de sorte que os Bancos podiam, como podem contratar com as taxas que o mercado exigir.

Aliás, esse é o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

De se consignar que qualquer pessoa que reside neste país tem pleno conhecimento de que aqui se praticam as maiores taxas de juros, de sorte que, quem contrata com o Banco sabe que sofrerá pesado ônus.

Outrossim, é importante ressaltar que a atividade bancária é lícita e prevista em lei, sendo certo que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa e não confere ao Poder Judiciário intervir seja em empresa pública ou privada para tabelar o lucro.

No que se refere às tarifas bancárias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS

– RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou-se definitivamente acerca do tema, valendo o destaque:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

- 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;*
- 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;*
- 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.*

Diante disso, conclui-se que:

I- As tarifas: de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC), ou “outra denominação para o mesmo fato gerador”, somente são devidas nos contratos celebrados até 30/04/2008, “ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II- A tarifa de cadastro, que não se confunde com tarifa de abertura de crédito (TAC), tem como fato gerador a “*realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito de arrendamento mercantil*” (Resolução 3.919/2010 do Banco Central do Brasil), podendo ser cobrada uma única vez, “*no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

III- É legítima a contratação de pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF).

Ainda, em caráter de Recurso Repetitivo (Tema 958), foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.578.553/SP, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE

DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1.Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Feitas estas considerações, passa-se ao exame da tarifa questionada em grau recursal.

Quanto à Tarifa de Cadastro, diante da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, não há como invalidar a cobrança, eis que expressamente pactuada, não se vislumbrando qualquer abusividade.

Sobre o tema Seguro, também restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.639.320-SP, em caráter de Recurso Repetitivo - Tema 972:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na hipótese dos autos restou configurada a venda casada, pois não há prova de que o consumidor teve assegurada a liberdade de contratação e escolha da seguradora de sua preferência (art. 39, I, do CDC).

A repetição do indébito é devida, nos termos do artigo 876 do Código Civil, mas não em dobro, pois não restou demonstrada a má-

fê.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação e afastar a cobrança referente ao seguro, determinando-se a devolução simples dos valores cobrados indevidamente e efetivamente pagos, com correção monetária desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante do que se decide, observa-se que houve sucumbência recíproca, porém em maior parte para a parte autora, razão pela qual deverá arcar com 2/3 das custas e despesas processuais, ficando 1/3 sob a responsabilidade do réu. Levando-se em conta que é vedada a compensação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, a parte autora deve pagar ao patrono do réu R\$ 2.000,00 e o réu ao patrono da parte autora R\$ 1.500,00, ambos os valores com atualização a partir da publicação deste Acórdão, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à requerente.

SOUZA LOPES
Relator



Voto nº 58649

Apelação Cível nº 1098783-64.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Andressa Aparecida da Silva

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese ouso divergir da I. Maioria:

A hipótese versa sobre revisão de contrato de financiamento bancário.

Não se afigura abusiva, no caso, a contratação do seguro, posto não haver nos autos qualquer elemento de prova que evidencie que a parte tenha sido obrigada a contratá-lo.

Tampouco que tenha sido exigido pela instituição como condição para a concessão do crédito constante do contrato em discussão.

Em outras palavras, no caso em tela, não ficou evidenciado que o réu tenha condicionado o contrato ao seguro em questão.

Ao contrário, consta dos autos proposta de adesão firmada pela parte autora, de forma optativa, com clareza de informações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente dos autos, ademais, qualquer prova de que tenha indicado seguradora de sua preferência e tenha havido recusa por parte da instituição ré, ônus que lhe cabia à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC e do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
DESEMBARGADOR VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A1EF6AA
9	10	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A4496F2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1098783-64.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.